



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901672/2017-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.743 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1201-000.742, de 18 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13896.901676/2017-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP transmitido inicialmente para compensar débitos próprios com crédito de IRRF decorrente de recolhimento com DARF.

Conforme o despacho decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, relacionado(s) nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, mas que teriam sido integralmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Consta ainda a informação de que o crédito foi indicado no PER/DCOMP posteriormente transmitida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.743 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901672/2017-03

Cientificado, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório através de manifestação de inconformidade, onde alegou o seguinte: a) que, conforme o termo de intimação fundamentado pelo auditor fiscal da RFB o crédito não foi homologado com a alegação de inconsistências na informação dos créditos constantes da declaração de compensação. Porém, foi elaborada Declaração de Débitos Tributários Federais – DCTF Retificadora, para demonstrar o pagamento indevido a maior da DCTF que se encontrava ativa na data do processamento do PER/DCOMP; b) ainda, o contribuinte pede também o cancelamento do PERDCOMP anterior, já que o valor correspondente ao crédito excede o valor devido e o mesmo já foi utilizado corretamente na PER/DCOMP transmitida posteriormente; c) igualmente, entendeu que caberia à RFB efetuar análise das informações detalhadas transmitidas à RFB pela empresa sobre a respectiva compensação, que se encontram devidamente detalhadas na DCTF retificadora, bem como no PER/DCOMP posteriormente transmitido e que se utilizou do crédito, bem como disponibilizar o cancelamento do PER/DCOMP anterior.

Contudo, o Acórdão recorrido, dispôs o seguinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

(...)

Ementa: DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo a DRJ competência para cancelar seus efeitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pontuando o seguinte: a) que o débito indicado para compensação é indevido, tendo desaparecido após posteriores conciliações realizadas pelo contribuinte após o despacho decisório; b) que há duplicidade na cobrança (*bis in idem*); c) defenda a anulação do despacho decisório, por considerá-lo teratológico, já que o dispositivo reconheceu parcialmente o pedido da manifestação que seria tão somente o cancelamento da compensação (decisão extra petita); d) que deve ser reconhecido o pedido de cancelamento de PER/DCOMP anterior e o reconhecimento da PER/DCOMP posteriormente transmitida e devidamente vinculada ao DCTF, evitando assim a duplicidade.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

A Recorrente vem requerendo aos órgãos julgadores o cancelamento de DCOMP apresentada. Contudo, entendo que, em tese, foge ao CARF esta possibilidade.

Neste sentido a IN 1717/17 dispõe em seu arts. 106 e 112:

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.743 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901672/2017-03

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, inúmeros precedentes deste e. CARF:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 30/12/2003

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto.

(Relator(a) Frederico Augusto Gomes de Alencar, Acórdão 1402-005.571, de 19/05/2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto n.º 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados, tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal. Constatando-se a ausência de

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.743 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901672/2017-03

impugnação quanto à existência do crédito, não se a instaura a fase litigiosa, não devendo-se conhecer do recurso.

(Relator(a) RAFAEL ZEDRAL, Acórdão 1002-002.150, de 15/07/2021)

Contudo, consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que "qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

Há que se ressaltar que a DRJ consignou que os débitos informados na DCOMP n.º 34410.39618.160916.1.3.04-2919, além de não constarem da DCTF Retificadora Ativa é idêntico aos débitos confessados no PER/DCOMP n.º 21176.84921.190916.1.3.04-8001, havendo indícios de possível encaminhamento de DCOMP indevidamente.

Neste contexto, uma possível e inicial solução à questão seria a conversão em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar se o débito informado na DCOMP n.º 34410.39618.160916.1.3.04-2919 foi declarado em duplicidade (em relação à DCOMP n.º 21176.84921.190916.1.3.04-8001) e assim se deveria ser cancelada, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Porém, após os debates travados durante a Sessão de Julgamento, entendo que não causa qualquer prejuízo às partes em causa a confirmação da correspondência entre créditos e débitos confessados na DCOMP, o que seria viabilizado através do retorno dos autos em diligência para que a DRF verifique e confirme essas informações prestadas e documentos apresentados pelo contribuinte.

Por todo exposto e por tudo que consta nos autos, voto para converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem confirme eventual quitação dos débitos referidos na compensação e possível duplicidade de declaração de débito na DCOMP DCOMP n.º 34410.39618.160916.1.3.04-2919, sem prejuízo de intimar a contribuinte a apresentar documentos complementares, devendo ser dado ciência do resultado da diligência ao contribuinte, dando-lhe prazo de trinta dias para manifestar-se, se assim o desejar. Após a conclusão da diligência, os autos devem retornar ao CARF para apreciação e julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator